

Artigo 6.º — São órgãos da administração do Fundo:
I — o Conselho Administrativo; e
II — o Superintendente.
Artigo 7.º — O Conselho Administrativo é o órgão Diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.
Artigo 8.º — O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:
I — um médico de livre escolha do Governador, que presidirá o Conselho;
II — o Diretor da Seção de Propaganda e Educação Sanitária, da Secretaria da Saúde Pública;
III — dois representantes da Secretaria da Saúde Pública; e
IV — um representante da Secretaria da Fazenda.
§ 1.º — Cabe aos Secretários da Saúde e da Fazenda indicar os representantes de suas respectivas Secretarias, em lista triplíce.
§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais são demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
§ 3.º — Os membros do Conselho Administrativo perceberão um "pro labore", a ser fixado no Regulamento, por sessão a que comparecerem.
Artigo 9.º — Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:
I — administrar permanentemente o Fundo;
II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;
III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, e bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar esses recursos, observado o regulamento;
IV — resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;
V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;
VI — aprovar as propostas de concessão de gratificações e prêmios a serem submetidos ao Secretário da Saúde, nos termos do inciso VI do artigo 5.º;
VII — autorizar a convocação de empregados do Fundo, para prestarem serviços extraordinários;
VIII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente; e

IX — promover o desenvolvimento do Fundo, de modo que ele possa melhor cumprir suas finalidades.
Artigo 10.º — O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivos "pro labore" ou salário, quando não for servidor público, fixados no Regulamento.
Parágrafo único — Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2.º, do artigo 8.º desta lei.
Artigo 11.º — Os empregados admitidos para o serviço do Fundo, estendidos à conta dos respectivos recursos, não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 12.º — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n.º 5.825, de 26 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 13.º — As subvenções do Governo do Estado de São Paulo constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registro no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S.A. até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14.º — As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo criado por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S.A. em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3.º — As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria da Saúde Pública.

Artigo 15.º — O serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16.º — Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Saúde um crédito especial de NCr\$ 3.251.226,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor do crédito referido neste artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, das seguintes dotações do orçamento vigente: Código Local — 180 — Categorias Econômicas: 3.1.1.1 — 3.1.2.0 — 3.1.3.0 — 3.1.4.0 — 3.2.8.0 — 3.2.9.6 NCr\$ 3.113.338,00 (três milhões, cento e treze mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros novos) e Código Local 180-A Categoria Econômica — 4.1.5.0 — NCr\$ 137.888,00 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros novos).

Artigo 17.º — O Presidente do Conselho Administrativo do FESIMA submeterá ao Secretário da Saúde, para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da sua constituição.

Artigo 18.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 8 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Fazenda
Walter Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa — 8 de maio de 1968 — Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

LEI N. 10.109, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dá nova redação ao artigo 43 e seu parágrafo único da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 43 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, modificado pelo artigo 46, da Lei n.º 6.055 de 28 de fevereiro de 1961, e artigo 1.º da Lei n.º 8.372, de 28 de outubro de 1964:

"Artigo 43 — Na forma que for estabelecida em regulamento, e até o limite correspondente a 12 (doze) salários mínimos vigentes na Capital do Estado, o material considerado inservível, ao Estado, em parecer da Comissão para esse fim designada pelo Governador, e por ele aprovado, poderá ser doado, para uso próprio, a instituições beneficentes ou de caridade, com personalidade jurídica registrada nos órgãos competentes, a entidades religiosas, bem como às Prefeituras dos Municípios cuja receita anual não ultrapasse a importância equivalente a 600 (seiscentos) salários mínimos em vigor na Capital do Estado.

Parágrafo único — A Comissão de que trata este artigo determinará, em cada processo de doação, prazo mínimo, findo o qual a donatária poderá dele dispôr, sem outra formalidade."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 8 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Uliôa Cintra — Secretário da Educação
Hely Lopes Meirelles — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio

Walter Sidney Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública
Onádyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esporte e Turismo

Hely Lopes Meirelles — Secretário do Interior
José Henrique Turner — Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil

Alfredo Buzaid — Diretor da Faculdade de Direito, no exercício da Reitoria.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de maio de 1968.

Nelson Pereira da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.088, DE 3 DE MAIO DE 1968

Retificação

Na ementa: onde se lê:
"Dá denominação de "Profa. Valarini Vieira" ao ...
leia-se:
"Dá a denominação de "Prof.ª Regina Valarini Vieira" ao ..."

LEI N. 10.090, DE 3 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Presidente Prudente

Retificação

No art. 1.º, onde se lê:
"... 95 m (noventa e cinco metros), em curva 116 + 5 m até "C" ...
leia-se:
"... 95 m (noventa e cinco metros), em curva pela cerca divisa, passando pelo eixo na estaca 116 + 5 m, até "C" ..."
onde se lê:
"... da estaca P.T. = 128 + m do eixo locado ..."
leia-se:
"... da estaca P.T. = 128 + 0 m do eixo locado ..."
onde se lê:
"... e tudo consoante planta CRND — 658, daquela estrada."
leia-se:
"... e tudo consoante planta CHND — 658, daquela estrada."

LEI N. 10.094, DE 3 DE MAIO DE 1968

Retificação

onde se lê:
"Lei n. 10.094, de 3 de maio de 1968.
O Governador do Estado ..."
leia-se:
"Lei n. 10.094, de 3 de maio de 1968.
Autoriza abertura de crédito especial.
O Governador do Estado ..."

LEI N. 10.095, DE 3 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências

Retificação

onde se lê:
"— 11 — Aplicar-se-ão, no que couber ..."
leia-se:
"Artigo 11 — Aplicar-se-ão, no que couber ..."
onde se lê:
"Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde"
leia-se:
"Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública".

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.587, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de uma gleba de terra situada no Município e Comarca de Guaratinguetá

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, e 1.º e 5.º da lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de interesse social, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, para a Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP, por via amigável ou judicial, uma área de terra situada no bairro de Pedregulho, na Cidade, Distrito, Município e Comarca de Guaratinguetá, necessária à edificação de casas populares, e que pertence a Paulo Villela Santos e sua mulher, tendo a seguinte descrição perimétrica: Partindo do final da Rua Caramurus, segue no mesmo sentido desse alinhamento e lado esquerdo, até um ponto distante do ponto de partida, numa extensão de 136,00 metros. Defletindo à direita, em ângulo obtuso, segue por uma reta que, paralela às divisas dos expropriados com Olinto Antunes de Oliveira, vai até um ponto a 233,50 metros. Dêsse ponto em ângulo de 90.º à direita, segue em demanda às propriedades de Olinto Antunes de Oliveira, numa distância de 125,00 metros,

até as referidas divisas. Segue por essas divisas em demanda ao ponto de partida, na rua Caramurus, numa distância de 288,00 metros, fechando uma área na forma de trapézio retângulo, com 32.753,00 metros quadrados.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o presente decreto é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, derogado pela lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente desapropriação correrão à conta da verba 2.2.6.0 — Diversas Inversões Financeiras — 2901 — Obras e Construções, do orçamento vigente da CECAP

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça
Ciro de Albuquerque, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio

Publicado na Casa Civil, aos 8 de maio de 1968

Marcelo A. Montefro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.